



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 789/2023

Processo Número: **13140/2023** | Data do Protocolo: 12/05/2023 15:49:42

Autoria: Clarice Ganem

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a imposição de multa para a prática de maus-tratos contra animais, cria o Fundo Estadual de Proteção Animal - FEPA e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370039003700360031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a imposição de multa para a prática de maus-tratos contra animais, cria o Fundo Estadual de Proteção Animal - FEPA e dá outras providências.*

Artigo 1º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se maus-tratos contra animais as condutas definidas nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998; e nos termos da Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Artigo 2º - A prática de qualquer conduta considerada maus-tratos acarretará ao infrator a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§1º - A multa será aplicada por animal, individualizando-se as vítimas e somando-se o valor de cada uma das penalidades.

§2º - A multa será aplicada em dobro nas seguintes hipóteses:

I - se o infrator for guardião, tutor, responsável ou agente que goze da confiança ou de acesso facilitado ao animal;

II - se, em razão da prática infracional, o animal ou sua cria for a óbito, ficar enfermo ou sofrer lesão permanente.

§3º - A multa será aplicada em triplo se o infrator for reincidente, entendendo-se reincidência como o cometimento de qualquer das condutas consideradas como maus-tratos em período inferior a 5 (cinco) anos.

Artigo 3º - Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção Animal - FEPA, com as seguintes finalidades:

I - custeio das atividades de controle populacional de animais domésticos, priorizando-se a esterilização cirúrgica;

II - identificação dos animais domésticos por meio de microchipagem;

III - promoção do bem-estar animal, por meio do custeio de políticas públicas de conscientização sobre guarda responsável dos animais domésticos;

IV - repasse de recursos financeiros, por meio de convênios, aos municípios e às organizações da sociedade civil atuantes na defesa e proteção animal, nos termos dos regulamentos próprios.

Artigo 4º - Constituirão receitas do Fundo, a ele vinculadas de acordo com as necessidades financeiras correspondentes:

I - os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no artigo 2º desta lei;

II - dotações orçamentárias próprias;

III - doações, legados, emendas parlamentares e quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.





Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a imposição de multa para a prática de maus-tratos contra animais, uma vez que se trata de uma forma de responsabilização por dano ao meio ambiente. O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), porém sem definição das condutas que são consideradas como maus-tratos. Tal especificação ficou a cargo da Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Algumas das condutas se aplicam exclusivamente a médicos veterinários e outras podem ser praticadas por qualquer pessoa, inclusive os tutores. Como exemplo, destacamos práticas que infelizmente ainda são comuns: agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que não lhes permita acesso a





abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas.

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os maus-tratos. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa estadual para explorar a possibilidade de sanção administrativa de forma rígida, de modo a coibir ao máximo a impunidade, ao menos naquilo que nos compete.

Diante deste cenário, a imposição de multa, nas condições dispostas nesta proposta, possui potencial para coibir e punir a prática de maus-tratos contra animais. Além disso, o projeto pretende que a arrecadação proveniente das multas tenha uma função maior do que apenas penalizar, que seria a destinação dos recursos para finalidades estritamente vinculadas à proteção e ao bem-estar animal.

Os recursos advindos das multas terão um uso muito mais eficaz se ficarem vinculados às necessidades próprias da causa animal. Além das multas, o Fundo Estadual de Proteção Animal - FEPA terá outras fontes de receita para viabilizar o custeio das atividades de controle populacional de animais domésticos; identificação por meio de microchipagem; promoção do bem-estar animal, por meio do custeio de políticas públicas de conscientização sobre guarda responsável dos animais domésticos; e repasse de recursos financeiros, por meio de convênios, aos municípios e às organizações da sociedade civil de defesa e proteção animal.

Estamos diante de um tema essencial ao desenvolvimento da sociedade e que carece de um Fundo para abrigar recursos próprios à causa. A evolução da efetivação dos direitos dos animais ocorre de forma ainda muito lenta, de modo que a imposição das multas e a instituição do Fundo certamente representarão um grande passo para o combate aos maus-tratos e promoção da proteção e bem-estar animal.

Por fim, em relação à constitucionalidade da instituição de fundos por iniciativa parlamentar, ressaltamos que a discussão não possui resposta jurisprudencial definitiva, sendo necessário valorizar os argumentos que sustentam essa prerrogativa ao Poder Legislativo.

De acordo com o disposto no Boletim Legislativo nº 81, de agosto de 2019, elaborado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, "(...) a alegação de que a criação de fundo orçamentário por projeto de lei de iniciativa legislativa seja inconstitucional, por ser a proposta orçamentária de iniciativa privativa do Presidente da República, não se sustenta. Trata-se de interpretação restritiva em relação às prerrogativas dos parlamentares. Essa visão é corroborada por Rezende em estudo que faz uma análise abrangente da jurisprudência do STF acerca do tema: 'Não nos parece que se possa invocar o art. 165 da Constituição Federal como fundamento para reservar ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de toda e qualquer lei criadora de fundo. Leis com esse conteúdo não se confundem com o orçamento'".

Ainda de acordo com o referido material, "podemos aqui citar, como exemplos, fundos criados ou instituídos por leis de iniciativa legislativa. Em primeiro lugar, temos leis de iniciativa de parlamentares:

- 1) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resultante da aprovação do PL nº 991, de 1988, de autoria do Deputado Jorge Uequet.
- 2) Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário),





instituído pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resultante da aprovação do PL nº 1670, de 1989, de autoria do Deputado Paulo Delgado.

3) Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra (FTR), instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, resultante da aprovação do PLS nº 25, de 1997- Complementar, de autoria do Senador Esperidião Amin. 11

4) Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, resultante da aprovação PL nº 3808, de 1997, de autoria do Deputado José Pimentel.

5) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, resultante da aprovação do PL nº 2710, de 1992, de autoria do Deputado Nilmário Miranda.

6) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, resultante da aprovação do PL nº 2223, de 2007, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha.

7) Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, resultante da aprovação do PL nº 6015, de 2005, de autoria do Deputado Beto Albuquerque.

8) Fundo de Apoio à Cultura do Caju (Funcaju), cuja criação foi autorizada pela Lei nº 12.834, de 20 de junho de 2013, resultante da aprovação do PLS nº 163, de 2000, de autoria do Senador Luis Pontes.

Além desses fundos instituídos por leis de iniciativa de parlamentares, temos também leis e resolução de iniciativa de comissões das Casas do Congresso Nacional:

9) Fundo Especial do Senado Federal (Funsen), criado pela Lei nº 7.432, de 18 de dezembro de 1985, resultante da aprovação do PLS nº 188, de 1984, de autoria da Comissão Diretora do Senado Federal.

10) Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (FNIT), criado pela Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, resultante da aprovação do PL nº 6770, de 2002, de autoria da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.

11) Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados (FRCD), instituído pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 18, de novembro de 1971, resultante da aprovação do Projeto de Resolução (PRC) nº 21, de 1971, de autoria da Comissão Diretora da Câmara dos Deputados.

Por fim, podemos também citar fundos criados por proposta de emenda à Constituição de iniciativa parlamentar:

12) Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP), criado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, resultante da aprovação da PEC nº 67, de 1999, de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães e outros.

13) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, resultante da aprovação da PEC nº 536, de 1997, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto e outros.

Os projetos de lei mencionados nos itens 1 a 10 foram aprovados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, tiveram pareceres favoráveis de suas respectivas comissões e foram sancionados pelo Presidente da República. Ademais, não tiveram sua constitucionalidade questionada junto ao STF”.





**Clarice Ganem - PODE**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380035003300330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003300330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 12/05/2023 15:06

Checksum: **2AA6C0DE94C331A1434B196CC210BEC4B15EF5D8B1234DF6C4EDB3028782F464**

